

DESPACHO

- CONCORRENCIA 001/2020

- OBJETO DA LICITAÇÃO – CONCORRENCIA Nº 01/2020, pelo critério de menor tarifa, tendo por objeto a EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO), BEM COMO O DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RDO) E DA LIMPEZA URBANA (RPU) DOS MUNICÍPIOS DO CONVALE, MEDIANTE DELEGAÇÃO FEITA POR CONTRATO DE CONCESSÃO, E ATIVIDADES CORRELATAS

Considerando que Suspensão e adiamento são sinônimos de interrupção temporária ou definitiva de algo, ao passo em que prorrogação é o ato de prolongamento, de adiar o término de algo, de fazer durar além do tempo estabelecido.

Considerando que o órgão licitante poderá realizá-la como ato administrativo desde que preencha os requisitos da “finalidade” e da “motivação”.

Considerando que a finalidade do ato é o resultado que o órgão licitante deseja atingir com a prática do ato, por exemplo, corrigir um defeito em edital ou promover uma diligência.

Considerando que motivo ou causa da suspensão do certame é justamente a situação, o fato que deu ensejo a essa suspensão, isto é, o órgão licitante deverá motivar a suspensão informando a todos os interessados por qual razão está suspendendo a licitação.

Considerando que foi concedida liminar proferida em Mandado de Segurança Cível nº. 5005166-87.2021.8.13.0701, na 4ª Vara cível da Comarca de Uberaba, que teve como impetrante a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda,



Neste sentido, as seguintes súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

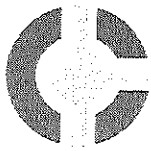
Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Nesta esteira, a Constituição Federal também determina que:



conuale

CONCÓRDO A ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS

Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Regional

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Portanto, não se trata apenas da observância a um princípio legal, mas sim a um princípio constitucional que deve ser utilizado como parâmetro na interpretação de todas as leis.

Por fim e a título de elucidação, não houve nenhuma decisão de reconsideração ou de instância superior que revogue a decisão concedida em liminar e esta decisão foi concedida no final do expediente forense na data de ontem.

Diante dos fatos devidamente motivados, venho através deste despacho suspender o processo licitatório concorrência nº. 001/2020, até que sejam julgadas as liminares concedidas.

Após as formalidades legais, ao arquivo.

CUMPRA-SE

Uberaba, 30 de Março de 2021

POLLYANA SILVA DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONVALE